

OFÍCIO À CÂMARA Nº 029/2026

Paraty, 11 de março de 2026

À sua Excelência

O Sr. Vagno Martins da Cruz

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Nesta;

Referência: Projeto de Lei nº 60/2025

Exmo. Senhor;

O **Prefeito do Município de Paraty**, no uso faz suas prerrogativas conferidas pelo Art. 46 e seus parágrafos, da lei Orgânica do Município de Paraty e pelo Art. 66, § 2º da Constituição Federal, põe seu:

VETO TOTAL

Ao : PROJETO DE LEI - 60/2025 “ DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA DO MUNICIPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .” com fundamento no artigo 66, §1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo correspondente da Lei Orgânica Municipal, venho, por meio desta, apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 60/2025, de autoria do vereador: **ANTÔNIO CARLOS VASCONCELLOS GAMA;**

FUNDAMENTAÇÃO:

A proposta, embora materialmente relacionada ao fomento ao esporte — matéria que se insere no interesse local e encontra respaldo no art. 30, inciso I, e no art. 217 da Constituição Federal — apresenta vícios formais que comprometem sua constitucionalidade.

Inicialmente, verifica-se vício de iniciativa. O projeto cria programa público com execução administrativa permanente, impõe atribuições específicas à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e autoriza a concessão de benefício financeiro custeado pelo orçamento municipal. A Lei Orgânica do Município estabelece serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa, estruturação e atribuições das Secretarias, bem como sobre matéria que envolva a concessão de auxílios e subvenções com repercussão orçamentária. Ao determinar expressamente qual órgão do Executivo será responsável pela gestão do programa, o Legislativo invade esfera típica de organização administrativa do Poder Executivo, configurando ingerência indevida e violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor atribuições a órgãos do Executivo nem criar obrigações administrativas específicas que interfiram na organização interna da Administração Pública. No caso em análise, não se trata de mera instituição de diretriz geral, mas da criação concreta de programa com definição de órgão gestor e encargos administrativos, o que evidencia vício formal insanável.

Além disso, o projeto cria despesa pública de caráter continuado, uma vez que prevê pagamento mensal vinculado a percentual do salário mínimo, com duração de até um ano e possibilidade de concessão simultânea a diversos beneficiários. Nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação ou expansão de despesa obrigatória deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstração da origem dos recursos e declaração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual. O texto aprovado não apresenta estudo de impacto financeiro, não indica quantitativo máximo de beneficiários, tampouco demonstra adequação orçamentária concreta. A mera previsão genérica de que as despesas correrão por conta da Secretaria competente não supre as exigências legais. Tal omissão configura violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja observância decorre do art. 163 da Constituição Federal.

Ademais, observa-se delegação excessiva ao Poder Executivo, uma vez que critérios essenciais — como número de bolsas, parâmetros objetivos de seleção e procedimentos de controle — ficam praticamente integralmente remetidos a regulamentação posterior, revelando fragilidade normativa e afronta ao princípio da legalidade

Diante do exposto, ponho meu **VETO TOTAL**, conclui-se que o Projeto de Lei nº 060/2025 padece de inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos Poderes e inobservância das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para criação de despesa pública. Trata-se de vício insanável que compromete a validade integral da proposição.

Cordialmente;

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
PREFEITO DE PARATY



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



MUNICIPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR
PARATY/RJ - CEP 23.970-000
CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

F43C11F7B911410FADF6980D6A7AB150

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 11/03/2026 11:13:46
CPF:***.***-.867-91
Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F43C11F7B911410FADF6980D6A7AB150>

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 360038003600310031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380036003100310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Regina Laura Alvarenga Barros** em 12/03/2026 17:09

Checksum: **C5A837535B0211B415BB40E237BCDE7800574521EAE8B74FF0C58BEF42C578AB**